

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitzsch, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: NADA SENÃO CAPITALISMO

TRABAJO EN CONDICIONES ANÁLOGAS A LA ESCLAVITUD: NADA QUE NO SEA CAPITALISMO

Gabriela Caramuru Teles

Resumo

A investigação analisa a implicação do trabalho em condição análoga à de escravo com o modelo de produção capitalista. O modelo feudal e o modelo capitalista são enfrentados para diferenciar estruturalmente o trabalho escravo do trabalho assalariado precário. A tese defendida com base na economia política clássica advoga o trabalho análogo à escravo contemporâneo como próprio do modelo capitalista de produção, que busca majoração da taxa de lucro em contraposição aos direitos do trabalho que restringem a extração de mais-valia. A apresentação do panorama brasileiro de abusos e as políticas atuais de combate às violações de direitos concluem o estudo.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Capitalismo, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

La investigación analiza la implicación del trabajo en condiciones análogas a la esclavitud al modelo de producción capitalista. El modelo feudal y el modelo capitalista se enfrentan para diferenciar estructuralmente trabajo esclavo y trabajo asalariado precario. La tesis hecha sobre la base de la economía política clásica defiende que los trabajo similar al esclavo contemporáneo es propio del modelo de producción capitalista, que busca aumentar la tasa de ganancia en oposición a los derechos laborales, que restringen la extracción de plusvalía. La presentación del panorama de abusos de Brasil y las políticas actuales contra violaciones de derechos concluye el estudio.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabajo esclavo, Capitalismo, Políticas públicas

1. Introdução

O trabalho é a base da atividade econômica. Consiste na ação criadora de toda a riqueza social que cerca o homem para a satisfação de suas necessidades. É através do trabalho que o homem interage com a natureza, criando valores de uso. O trabalho consiste no meio de apropriação dos recursos, produzidos ou preexistentes, para a produção de riquezas ou bens necessários. Sendo, portanto, construtor da humanidade.

Conforme José Paulo Netto, o trabalho diferencia o homem dos outros animais por ser uma atividade que ao atuar na matéria natural é mediado por instrumentos cada vez mais complexos. Ademais, ao contrário dos animais, é no trabalho que o homem desenvolve habilidades e conhecimentos, não por determinações genéticas, mas por aprendizado. E por fim, o trabalho diferencia o homem, por atender a uma série praticamente infinita de novas necessidades.¹

Aduz Marx:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar por meio desse movimento a natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza.²

Sendo assim, é o trabalho uma atividade antecipada idealmente pelo homem, através de uma finalidade planejada antes do desenvolvimento da ação. A realização do trabalho, dessa maneira, constitui uma objetivação do sujeito que o efetua.³

O trabalho é a atividade coletiva entre os homens, e como verificamos acima em Marx, não transforma apenas a matéria natural (isto é: o objeto do trabalho), mas o próprio homem (seu sujeito), tornando-o, dentro desse processo histórico de trabalho necessariamente coletivo, um ser social.

Entretanto, o trabalho não existe genericamente, sempre igual em todos períodos históricos, mas se particulariza em diversas formas sociais.

No capitalismo, a partir da propriedade dos meios de produção e da divisão social do trabalho, o produto do trabalho humano resta dividido em etapas de produção e sob propriedade do capitalista.

Em certa forma da divisão social do trabalho, os produtores aparecem separados entre si e a

¹ Netto, José Paulo. Economia Política. p.31.

² Marx, Karl. O capital. p.142.

³ Netto, João Paulo. Economia Política. p.32.

força de trabalho e o produto do trabalho aparecem sob a forma mercadoria. No modelo capitalista de produção, o trabalho torna-se uma atividade de sofrimento, usurpação e alienação⁴:

Em determinadas condições histórico sociais, os produtos do trabalho e da imaginação humanos deixam de se mostrar como objetivações que expressam a humanidade dos homens – aparecem mesmo como algo que, escapando ao seu controle, passa a controlá-los como um poder que lhes é superior. Nessas condições, as objetivações, ao invés de se revelarem aos homens como a expressão de suas forças sociais vitais, impõem-se a eles como exteriores e transcendentais.⁵

Dessa maneira, a partir da divisão do trabalho e da separação do trabalhador do meio de produção em face a propriedade privada, as forças produtivas tornam-se independentes do indivíduo, vez que, *os indivíduos existem como indivíduos dispersos e em oposição uns aos outros, enquanto que essas forças, por outro lado, só são forças reais no comércio e na interdependência desses indivíduos.*⁶ Sendo assim, suas forças destinam-se não mais ao indivíduo, mas a propriedade privada, logo, apenas aos indivíduos proprietários.⁷

Aos não proprietários, cabe a venda da força de trabalho em condições inerentes ao modelo de produção capitalista, que permanecem nos relatos de trabalhadores no ano de 2013 (submetidos a condições de trabalho análogo ao escravo), assim como no relato de J. Murray, de 12 anos, na Inglaterra de 1860 a 1863:

I run moulds and turn jigger (giro a roda). Eu chego às 6 horas, às vezes às 4 horas da manhã. Trabalhei durante toda a noite passada indo até as 6 horas da manhã. Eu não estive na cama desde a última noite. Além de mim trabalharam 8 ou 9 outros meninos toda a última noite. Todos, com exceção de um, retornaram esta manhã. Eu recebo semanalmente 3 xilins e 6 pence. Eu não recebo nada a mais quando trabalho toda a noite. Eu trabalhei na última semana durante 2 noites inteiras.⁸

O mais-produto, ou excedente, não é verificado apenas no regime capitalista, assim como não são distintas as condições degeneradas de labor do modelo de produção capitalista em relação a modelos anteriores como a corveia e a escravidão:

Tão logo porém os povos cuja produção se move ainda nas formas inferiores do trabalho escravo, corveia e etc., são arrastados a um mercado mundial, dominado pelo modo de

⁴ Konder, Leandro. O que é dialética? p.29.

⁵ Netto, João Paulo. Economia Política. p.44.

⁶ Marx, Karl. Manifesto Comunista de 1848. p.36

⁷ Marx, Karl. A ideologia alemã, p.81.

⁸ Marx, Karl. O capital, p.188.

produção capitalista, o qual desenvolve a venda de seus produtos no exterior como interesse preponderante, os horrores bárbaros da escravatura, da servidão, etc. são coroados com o horror civilizado do sobretrabalho.⁹

É o trabalho no capitalismo necessariamente explorado, precarizado e sob condições degradantes. Verificaremos no decorrer desse trabalho a impossibilidade de um trabalho decente nos marcos da economia do capital.

2. “Escravidão” contemporânea

Diante da necessidade mais elementar de vendermos nossa força de trabalho para garantirmos a reprodução da vida, bem como, o trabalho estranhado no Brasil ocupar pelo menos 1/3 de cada dia de vida dos homens e mulheres, Marx esclarece a anatomia da Sociedade Civil pautada na economia política e centralidade do trabalho.

Na produção social da vida, originam-se relações determinadas e independentes da vontade dos homens. Essas relações de produção correspondem a determinado momento de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O escravo, o servo, e atualmente o trabalhador assalariado, conforme os distintos momentos de desenvolvimento.

Para Marx, *“O conjunto das relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade(...), o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral.”*¹⁰

O modo de produção escravista, chamado por Marx de Mundo Antigo, foi verificado em torno de 3.000 anos a.c.. O escravagismo se instituiu na sociedade Grega e Romana, fundamentado exclusivamente na escravidão de prisioneiros de guerra e escravidão por dívida. No Brasil, apenas a escravidão negra, ou seja, a escravidão colonial, se consolidou.

A escravidão consiste na propriedade privada do trabalhador por seu proprietário. Conforme Paulo Netto: *Nesse modo de produção, o trabalho era realizado sob coerção aberta e o excedente produzido pelo produtor direto (o escravo) lhe era subtraído mediante violência, real e potencial.*¹¹ Tal postura era verificada tanto na escravidão antiga quanto na escravidão colonial brasileira.

No Brasil, a resistência por parte dos escravos, a crise na economia escravista açucareira e a possibilidade de trabalho imigrante em decorrência da destruição da Europa pós- 1ª Guerra originam relações de produção distintas da escrava.¹²

⁹ Marx, Karl. O capital, p.182.

¹⁰ Marx, Karl. Contribuição para a Crítica a Economia política. p.22.

¹¹ Netto, João Paulo. Economia Política. p.67.

¹² Gorender, Jacob. O escravismo colonial. p.51.

É esclarecedor tal movimentação, na medida em que o desenvolvimento das forças produtivas e contradições materiais em seu meio nos permitem a solução dos antagonismos e:

(...) nenhuma formação social desaparece antes que se desenvolvam todas as forças produtivas que ela contém, e jamais aparecem relações de produção novas e mais altas antes de amadurecerem no seio da própria sociedade antiga as condições materiais para a sua existência.”¹³

Sendo assim, a humanidade se coloca objetivos que pode alcançar, objetivos que se criam somente quando já estão em gestação condições materiais para sua realização.

Conforme Gorender, um dos principais mercados da indústria propriamente capitalista brasileira era a confecção de uniformes de escravos, ou seja, os escravos ainda figuravam nesse momento como consumidores de mercadorias, e não compradores.

A abolição do modelo escravagista permitiu a acumulação de capital na medida em que a produção de mercadorias passava a ter mercado consumidor entre seus próprios trabalhadores (diferente do modelo escravagista). O trabalho assalariado garantia um rendimento suficiente aos trabalhadores, de modo a fazer circular as mercadorias produzidas pelo processo de extração da mais-valia. Dessa maneira, é a própria compra da força de trabalho que reproduz o modelo de produção e circulação de mercadorias necessário a acumulação de capital.

Não existe estagnação nas relações sociais. E assim como houve a superação do modelo de produção feudal e asiático, também uma nova forma de organização suplantou o modelo escravista antigo. É o movimento dialético da história.

Isso acontece quando, em certo período de desenvolvimento, as forças produtivas materiais (instrumentos de produção, técnicas, tecnologias) não são mais compatíveis a forma de organização da produção.

Quando ocorre, as relações de produção atuais e sua expressão jurídica são óbices ao contínuo desenvolvimento das forças produtivas. Estala-se um período de revolução social. Bom exemplo é a necessidade da Revolução Francesa para combater o feudalismo e construir o capitalismo em novos marcos jurídicos burgueses, diante da transformação das forças produtivas ocorrida e da nova classe em ascensão: “*Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela.*”¹⁴

No Brasil, a mudança superestrutural necessária para combater o trabalho escravo em direção ao trabalho assalariado nas relações de produção, se apresenta com a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888. Tal positividade é a tentativa no campo da superestrutura de regulação e garantia jurídica do

¹³ Marx, Karl. Contribuição a crítica da economia política. p.17.

¹⁴ Marx, Karl. Contribuição a crítica a economia política. p.14.

novo modelo.

O grande salto qualitativo aqui, fundado no movimento dialético de confronto entre contradições e superação dos modelos de produção sucumbe o escravagismo antigo com a ascensão do feudalismo (no caso europeu), e o escravagismo colonial pelo modelo de produção capitalista (no caso brasileiro).

Ao contrário do modelo escravagista, no modelo capitalista de produção, o potencial de trabalho, medido em tempo, é de propriedade do trabalhador, vendido como mercadoria força de trabalho ao capitalista.

Conforme a teoria do valor trabalho, todas as mercadorias criadas no modo de produção capitalista têm como medida universal de comparação e troca a quantidade de tempo de trabalho socialmente necessário.

Isso acontece porque o valor do capital constante, da matéria prima, e do capital variável estão previamente acordados, mas é a quantidade de trabalho empregado que distingue e dá mais-valor a cada mercadoria.

O trabalho sob julgo do capital, ao invés de realizar os homens, passa a aliená-los do processo de produção, submetendo a força de trabalho ao mando do capitalista, para extração do mais-valor.

O capital (C) é composto de capital constante (c) – meios de produção, somado ao capital variável (v) – valor pago pela força de trabalho. Logo, $C = c + v$. Ao final do processo produtivo teremos $C = c + v + m$, ou $C' = c + v$, sendo C' o capital com mais-valia. A letra (m) representa a mais-valia, que consiste no excedente de riqueza produzida pela força de trabalho em relação aos custos de produção (capital constante e capital variável).

A característica particular do modo de produção capitalista é a força de trabalho. A força de trabalho tem uma particularidade dentre as mercadorias vendidas no mercado, pois apresenta uma vantagem essencial, pilar do modelo produtivo. É a força de trabalho, energia potencial vendida (mediante salário) por determinado tempo, a única capaz de criar um elemento novo à produção, o valor.

Com a venda da força de trabalho, por determinado período de tempo, fica sob o domínio do comprador de trabalho a quantidade de valor produzida para além dos custos de produção.

Os salários pagos pelo comprador da força de trabalho são definidos pelo valor necessário a reprodução da classe trabalhadora em determinado período e em cada sociedade. Da mesma maneira que o capitalista inclui nos custos de produção o desgaste das máquinas, é necessário manter viva a força de trabalho produtora de mais-valor. O valor da força de trabalho é medido pelo valor da cesta-básica em determinado momento histórico. Entretanto, esclarece Marx¹⁵ os elementos históricos-

¹⁵ Marx, Karl. Salário, Preço e Lucro. p.50.

sociais que também são componentes na determinação dos salários: a correlação de forças entre a classe trabalhadora e burguesa na disputa política dos interesses opostos das classes.

Conforme MARX, os lucros e os salários “*estão em razão inversa um do outro. A cota-parte do capital, o lucro, sobe na mesma proporção em que a cota-parte do trabalho, o salário, cai, e inversamente.*”¹⁶ Dessa maneira, verificamos que serão maiores os lucros do capital conforme menores forem os salários aos trabalhadores. Tal raciocínio é necessário pois ilumina a relação do trabalho necessariamente precarizado e o capitalismo: estamos diante da busca inerente do capital pela precarização do trabalho.

Com salários reduzidos, maior é o lucro do capital. Diminuindo-se os custos de produção, com a precarização dos ambientes de labor, novamente é majorado o rendimento do proprietário da força de trabalho. O aumento da intensidade do tempo de trabalho e a diminuição dos custos é corriqueira mais-valia absoluta, presente no que entendemos como “trabalho análogo ao escravo”.

No modelo de produção da livre iniciativa, mesmo as limitações legais à extração do mais-valor são violadas pelos empregadores, aparecendo aqui a precarização tamanha do trabalho, comparada pragmaticamente as situações de escravidão.

No que se refere à prática cotidiana do que se chama “trabalho escravo” no Brasil é necessário ser observada as distinções referentes ao modelo de produção escravagista e o modelo de produção capitalista.

O trabalho escravo que caracteriza o modelo de produção escravagista, consiste naquele em que o próprio trabalhador é propriedade do empregador. Em face da inerente tentativa de precarização do trabalho, e das conseqüentes barbáries do modelo capitalista de produção, o modelo escravista anterior é confundido com o trabalho precarizado, aquele decorrente da venda da força de trabalho e embutido na relação inversa entre salários dos trabalhadores e lucros dos capitalistas.

O próprio movimento dialético garante no modelo de produção capitalista a possibilidade de resquícios do modelo anterior escravagista, concomitantes com as novas formas sociais capitalistas. Isso acontece tendo em vista que a composição da tese futura é síntese de posições anteriores colocadas em contradição, e portanto, se compõe de elementos também da tese pretérita (o escravagismo). Nesse caso, é possível resquícios de escravidão colonial (aquela entendida na precisão do conceito) em meio ao modelo capitalista de produção, pautado majoritariamente nas relações de venda da força de trabalho.

Cumpre destacar contudo, que não é particularidade do modelo escravagista as condições degradantes de trabalho. Pelo contrário, diante da lógica do capital é ainda mais essencial ao modelo produtivo capitalista o trabalho precarizado e sob condições indignas. Nessa esteira discorre Marx

¹⁶ Marx, Karl. Trabalho Assalariado e Capital. p.54

sobre a manufatura de fósforo inglesa: *A manufatura é tão mal-afamada, por ser insalubre e repugnante, que somente a parte mais degradada da classe trabalhadora, viúvas famintas, entre outras, cede-lhe crianças.*¹⁷

O trabalho assalariado precarizado (seja por baixa ou intermitente remuneração, condições precárias de trabalho ou de vida do trabalhador) é totalmente justificado na ciência econômica do capital e, próprio do modelo atual de desenvolvimento das forças produtivas.

No campo do Direito do Trabalho, tais conceitos ainda aparecem de modo confuso e entrelaçado. O conceito de Trabalho Escravo carece de pacificação no mundo jurídico. A doutrina diverge entre a classificação de trabalho escravo e trabalho degradante, ou precarizado.

Conforme Neide Esterci:

A escravidão tornou-se uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de luta, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a denominação escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento que não condizem com as leis e costumes.¹⁸

Mesmo a Organização internacional do Trabalho não encontra um conceito determinado para a escravidão contemporânea. Na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho utiliza-se o termo “trabalho forçado ou compulsório”. Já no Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT, relativa à Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, encontramos somente o “trabalho forçado”, porém em uma categoria mais ampla esgotada em coação e negação da liberdade.¹⁹

Para alguns autores como Camargo de Mello, trabalho em condição análoga à de escravo se diferencia de trabalho degradante. Trabalho em situação análoga à de escravo é aquele que não permite ao trabalhador deixar o local do trabalho em face de variadas condições, como dívidas ou coerção física. Já o trabalho degradante é aquele sob condições indignas, mas com possibilidade de locomoção para o trabalhador.

Estamos aqui diante de dois conceitos que nada mais são do que a constatação da precarização das condições de vida-trabalho da força de trabalho e a reafirmação do estrutural conflito capital/trabalho.

Conforme, Esterci, em face da gravidade das situações de trabalho contemporâneas, o conceito de escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização.

A Lei 10.903, que alterou o art. 149, dispõe um conceito legal da condição análoga a escrava,

¹⁷ Marx, Karl. O Capital. p.189.

¹⁸ Figueira, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. p. 44. apud Gosdal, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra.

¹⁹ Gosdal, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador. p.141.

conforme GOSDAL:

Consiste em submeter o indivíduo a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A redação legal sugere que o trabalho análogo à condição de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho degradante são espécies.²⁰

Dessa maneira, o trabalho escravo caracteriza-se pela constatação de condições degradantes de trabalho (salários, endividamento, localização do trabalho, transporte, alojamentos, camas e colchões, instalações sanitárias, água potável, local para preparo dos alimentos, local para tomada das refeições, equipamentos de proteção individual, ferramentas, materiais de primeiros socorros),²¹ somadas à coerção ou limitação da autonomia da vontade de pactuação.

A categoria jurídica de “trabalho em condição análoga à de escravo” objetiva classificar como mais gravosas determinadas condutas do capital perante a força de trabalho. Aparece, dessa maneira, como uma possibilidade de denúncia e maior controle da subordinação e condições de vida sujeitadas pelo trabalhador.

É preciso não esquecer, todavia, que tais práticas compõem o modo de produção capitalista e são intrínsecas a busca por acumulação de capital. A diminuição do custo com a produção, seja com ausência de condições dignas de habitação para os trabalhadores, falta de água potável, alimentação, equipamentos de segurança ou lugares insalubres para a prestação do labor é característica do que Marx chamará de *mais-valia absoluta* e que se verifica principalmente no início da acumulação. É a diminuição dos custos de produção (precarização) ou reprodução dos trabalhadores (diminuição do custo da cesta básica), que aumenta a parte do mais-valor.

As regulações do direito do trabalho, conquistadas mediante pressão da organização dos obreiros, funciona como limitadora da extração da mais-valia absoluta. No incremento do modelo capitalista de produção com o desenvolvimento tecnológico direciona-se o capital para o crescimento também através da mais-valia relativa (aumento da produtividade do trabalho no mesmo período de tempo trabalhado).

Ao contrário dos modelos escravagistas, onde o escravo caracterizava-se como coisa (*res*), os trabalhadores submetidos a condições análogas à escrava, mesmo que em condições precárias, contratam a venda de sua força de trabalho, sendo donos de seus corpos.

Os trabalhadores envolvidos celebram informalmente um contrato de trabalho com aliciadores empregados do patronato. Verificamos aqui que a venda da força de trabalho, típica do modelo de produção capitalista se materializa sendo acordada entre o vendedor e o comprador da força de

²⁰ Gosdal, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador. p.143.

²¹ Lima, Surkamp. Erva Mate: erva que escraviza. p.56-79.

trabalho. Tal constituição se estabelece mesmo em face do valor real dos salários pagos efetivamente ser impreterivelmente inferior ao pactuado.

Dessa maneira, verificamos a clara existência do trabalho assalariado, o que inclui o trabalho submetido a baixos salários e a inadimplência de meses de pagamento (no caso dos atrasos salariais).

Ademais, igualmente verificamos a presença da contratualidade no trabalho em condições análogas à de escravo com trabalhos forçados (típico aumento da jornada de trabalho já apresentado nos primórdios do capitalismo) ou ainda na chamada “escravidão por dívida”.

No segundo caso, as relações sociais de dependência do trabalhador em relação a sua alimentação e bens oferecidos pelo empregador em seus próprios armazéns, não pode ser comparada ao pertencimento do corpo do empregado como propriedade do empregador, assim como caracterizava-se tanto a escravidão antiga quanto a colonial, vez que isso não acontece na “escravidão por dívida”.

Sendo assim, o conceito que melhor pode ser acolhido é o foco na *condição análoga à escrava*, tendo em vista que tal conceito não confunde a relação de labor do trabalhador no modelo capitalista naturalmente precarizado, com o trabalhador da escravidão antiga ou colonial.

3. A precarização Brasileira

Apenas no ano de 2012, segundo pesquisa da Comissão Pastoral da Terra – CPT, foram 168 o número de novos casos de trabalho em situação análoga à escrava identificados no Brasil, com 3.110 trabalhadores envolvidos.²²

No que se refere à localização do trabalho escravo, conforme a CPT, ranqueiam a lista de Estados com trabalhadores resgatados em 2012, o Pará, Tocantins, São Paulo, Minas Gerais, Amazonas, Goiânia e Paraná. Do ano de 2003 à 2012 as principais atividades com trabalhadores em situação degradante foram a pecuária, seguidas pelo corte de cana, outras lavouras e carvão.²³

São 95,5 % de trabalhadores do sexo masculino, 63,6% com idade de 18 aos 35 anos. Representa 25% os trabalhadores naturais do Maranhão, com outros 8,2% em cada um dos Estados do Pará, Minas Gerais e Bahia. Trabalhadores com índice de analfabetismo em 35,3%, conforme pesquisa divulgada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho entre 2003 à 2012, sendo outros 38,4% com até o 5º ano do ensino fundamental ainda incompletos.²⁴ Tais dados demonstram a fragilidade educacional da força de trabalho explorada, oriunda de Estados com menor IDH e maior concentração de renda.²⁵

²² Comissão Pastoral da terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. p.2.

²³ Comissão Pastoral da terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. p.1-2.

²⁴ Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. MPF e CPT divulgam dados sobre trabalho escravo.

²⁵ Comissão Pastoral da terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. p.1.

Segundo os dados apresentados pela CPT para o ano de 2011, 84% dos casos foram evidenciados em atividades rurais, contra 16% em atividades extra-agrícolas. No que se refere aos trabalhadores libertados/resgatados, 79% exerciam atividades agrícolas, contra 21% de trabalhadores de atividades extra-agrícolas (atividades predominantemente urbanas).²⁶

A ocorrência do trabalho análogo ao escravo é claramente majorada no campo brasileiro. Isso ocorre por razões distintas. Mesmo em face da industrialização do campo com o agronegócio, o meio rural ainda se apresenta como um dos setores produtivos com menor desenvolvimento tecnológico.

A extração da mais-valia aqui, conseqüentemente, se dá através da mais-valia absoluta, ou seja, aquela que se fundamenta no: a) aumento da jornada de trabalho (como nos casos de trabalhadores resgatados pelo MTE com jornadas de 14 horas de trabalho), e b) pela redução dos custos de produção (ausência de habitação, mobiliário, água potável, sanitários, alimentação, instrumentos de segurança e etc.).

É visível, dessa maneira, a relação intrínseca entre a precarização do trabalho, levado ao ponto da *condição análoga à escrava*, e o modelo de produção capitalista e sua mais-valia absoluta.

No Brasil, é comum a prática do “truck system”, também conhecido como “sistema de barracão”, através do qual trabalhadores pobres são abordados pelos intermediários, denominados “gatos”, que ao fazer o contato com o trabalhador em sua cidade de origem apresenta uma possibilidade de melhoria de vida, envolta em promessas de contrato de trabalho com salários atrativos. Entretanto, todas essas promessas são falaciosas, pois os trabalhadores são levados aos lugares distantes e isolados, onde serão submetidos a uma vida de trabalho forçado e servidão por dívida, tipificada pelo Art. 203 do Código Penal Brasileiro.²⁷ Na maioria das vezes, tendo em vista o local afastado da prestação de trabalho, são realizadas viagens até o local isolado da frente de trabalho as custas dos trabalhadores.

A dificuldade de fiscalização na grande propriedade privada também estimula a condição degradante no campo, tendo em vista que, para um país continental, o número reduzido de fiscais do trabalho é uma opção política pela impunidade.

No que se refere ao trabalho precarizado urbano, após a revolução industrial e o surgimento da classe operária, milhares de trabalhadores inicialmente no continente europeu foram submetidos a condições desumanas de trabalho assalariado²⁸:

²⁶ Comissão Pastoral da terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. p.2.

²⁷ Costa, Emilia Viotti da. Escravo na Grande Lavoura. p. 63.

²⁸ “O Sr. Broughton, um country magistrate, como presidente de uma reunião realizada na prefeitura da cidade de Nottingham, em 14 de janeiro de 1860, declarou que no setor da população urbana que vivia da fabricação de rendas reinava um grau de sofrimento e miséria desconhecido no mundo civilizado. (...) Às 2,3,4 horas da manhã, crianças de 9 a 10 anos são arrancadas das suas camas imundas e obrigadas para ganhar sua mera subsistência a trabalhar até as 10,11 ou 12 horas da noite, enquanto seus membros definham, sua estrutura se atrofia, suas linhas faciais se embotam e sua essência se imobiliza num torpor pético, cuja a aparência é horripilante.” London “Daly Telegraph” de 17 e janeiro de 1860. Marx, Karl. O capital. p. 187.

O Sr. Broughton, um country magistrate, como presidente de uma reunião realizada na prefeitura da cidade de Nottingham, em 14 de janeiro de 1860, declarou que no setor da população urbana que vivia da fabricação de rendas reinava um grau de sofrimento e miséria desconhecido no mundo civilizado: (...) Às 2,3,4 horas da manhã, crianças de 9 a 10 anos são arrancadas das suas camas imundas e obrigadas, em troca da subsistência, a trabalhar até às 10,11 ou 12 horas da noite, enquanto seus membros definham, sua estrutura se atrofia, suas linhas faciais se embotam e sua essência se imobiliza num torpor pétreo, cuja a aparência é horripilante.”²⁹

Com o avanço da organização dos trabalhadores, uma série de conquistas de direitos sociais se estenderam à Europa, enquanto a reterritorialização do capital permitia a utilização de força de trabalho a preços inferiores nos países subdesenvolvidos.

O modelo de acumulação de riqueza capitalista, construído sob o binômio fordismo/taylorismo é, a partir dos anos 70, paulatinamente substituído pela acumulação flexível e o toyotismo, devido à crise internacional de acumulação do capital.

O trabalho parcial, temporário, precarizado, a subcontratação, a terceirização, as políticas de gestão da qualidade, a fragmentação geográfica do trabalho, o desemprego estrutural e os trabalhadores informais povoam as novas relações sociais ligadas ao trabalho.

Com a consolidação do toyotismo e sua regulação neoliberal, a produção de valor através da exploração do trabalho, característica intrínseca ao modo de produção capitalista, se sustenta agora menos no trabalho estável e mais no trabalho precarizado, forçado, terceirizado e parcial, intensificando assim a extração da mais-valia:

O Toyotismo penetra, mescla-se ou mesmo substitui o padrão fordista dominante, em várias partes do capitalismo globalizado. Vivem formas transitórias de produção, cujos desdobramentos são também agudos, no que diz respeito aos direitos do trabalho. Estes são desregulamentados, são flexibilizados de modo a dotar o capital do instrumento necessário para adequar-se à sua nova fase. Direitos e conquistas históricas dos trabalhadores são substituídos e eliminados do mundo da produção.³⁰

Além da precarização fruto de uma nova forma de organização do modelo de produção para retomar aos marcos de acumulação anteriores a década de 70, no que se refere ao Brasil, parte relevante dos trabalhadores sempre estiverem em uma situação precária de trabalho.

O trabalho em condição análoga à de escravo na cidade é menor em relação a ocorrência das mesmas violações no campo brasileiro. Entretanto, o que merece destaque aqui é o crescimento da precarização nas cidades.

O principal ramo de atividade com trabalho em condição análoga à escrava na cidade é a indústria de vestuário. Conforme dados da CPT, no ramo de confecções, somente no ano de 2012

²⁹ London “Daly Telegraph” de 17 e janeiro de 1860. Marx, Karl. O capital. p.187.

³⁰ Antunes, Ricardo. Adeus ao trabalho? p.24.

foram 115 trabalhadores libertados por laborarem em condições análogas à escrava. O ramo da construção civil também encabeça a lista de atividades urbanas precarizadas com 451 trabalhadores libertos em 2011, e 404 libertos no ano de 2012.³¹

Conforme Renato Bignani, *o trabalho precarizado nas cidades acontece em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência*, é o chamado *sweating system*.³² Segundo o autor, nessa condição de labor, verifica-se a ausência de controle da jornada de trabalho (que fica carente de qualquer limitação), os ambientes insalubres de trabalho, o trabalho infantil, servidão por dívida, assédio moral e sexual e os salários reduzidos.

Outra característica particular do trabalho em condição análoga à de escravo em áreas urbanas é sua cotidiana relação com a imigração irregular.

Tendo em vista a ausência de documentação que autorize a permanência no país e a consequente impossibilidade de trabalho formalizado, os imigrantes em situação ilegal são o alvo da extração da mais-valia absoluta na cidade:

As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte da sua produção para outras pequenas empresas encarregadas apenas de costurar peças já cortadas (...) Nas chamadas oficinas de costura, encontram-se diversos trabalhadores imigrantes, na sua maior parte vindo de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham cerca de quatorze horas para receber valores próximos um salário mínimo e sem as mais básicas condições de saúde.³³

3.1. Políticas de combate a Neoescravidão

Apesar de o Brasil já ser signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, foi somente na década de 90 que o Governo Brasileiro assumiu o compromisso de combater o trabalho em condição análoga à de escravo em território nacional através da implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento desse problema.

Dentre as mais importantes políticas públicas de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo podemos citar a edição no ano de 1995 do Decreto 1.538 que criou o GERTRAF – Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado como organização institucional para o combate a precarização. O Grupo apresentou dificuldades, pois os Ministérios não tinham poder de decisão e capacidade de implementação de medidas eficazes.

Também em 1995, cria-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O GEFM é

³¹ Comissão Pastoral da terra. Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil. p.2-3.

³² Bignani, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o SweatingSystem no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. p.34.

³³ Bignani, Renato. Trabalho Escravo Contemporâneo: o SweatingSystem no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano. p.97.

referência de fiscalização no Brasil. Ele é formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho – MPT. O grupo foi criado pela Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995, e ao longo de apenas 17 anos de atuação mais de 40 mil trabalhadores foram resgatados. O GEFM realiza as ações de combate à exploração do trabalho forçado atuando na apuração de denúncias, nas operações em campo, nos procedimentos e na parceria entre auditores fiscais com o Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.³⁴

Já 2003, na esteira de construção de sistemas de controle e fiscalização foi instituída a Comissão Nacional para a Irradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. A coordenação, com caráter de coalizão de classes, consiste em integrar governo, trabalhadores, empregadores e sociedade visando implantar as ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2002), acompanhar projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar pesquisas de campo.

Ademais, a Criação da “Lista Suja”, instituída pela Portaria nº 1.234 em 2004, refere-se ao Cadastro de Empregadores Infratores. Trata-se de um acordo entre algumas instituições e órgãos no combate ao trabalho em situação análoga à de escravo, visando o não fornecimento de serviços a empregadores cujo nome fique na lista. O empregador com nome inscrito será monitorado durante 2 (dois) anos. Se após o prazo de inscrição do nome não for mais constatado infrações na empresa ou fazenda e, se houver o pagamento de todas as indenizações (multas, débitos trabalhistas e previdenciários) aos trabalhadores, o nome do empregador ou da empresa poderá ser excluído da Lista Suja.

Outro instrumento relevante é a NR31, que constitui uma importante ferramenta no combate ao trabalho em situação análoga à de escravo para o setor florestal, já que tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos para identificação de espaços confinados, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, além de monitorar e controlar os riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores.

O não cumprimento desta norma pode acarretar penalidades administrativas, aquelas estabelecidas pela NR 28, que vão desde a possibilidade do embargo ou interdição do estabelecimento, até multas monetárias fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que variam de 378 a 6.304 unidades.

Figura ainda como política relevante o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, composto pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que engloba dentre os seus parceiros o Instituto Ethos de Empresas e

³⁴ Lima, Benedito. Surkamp, Luize. Erva Mate: erva que escraviza. p.57.

Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social, a ONG Repórter Brasil e a OIT. O Pacto objetiva criar instrumentos capazes de impedir a comercialização de produtos de fornecedores com trabalho em condição análoga à escrava em sua linha produtiva, incluindo o setor empresarial em sua composição.

Devido à importância dos resultados das pesquisas de cadeia produtiva e do Pacto Nacional, o acordo foi incorporado ao 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008. Desta forma, o Pacto Nacional tornou-se política pública.

Cabe destacar a política de vanguarda do Estado de São Paulo ao sancionar a lei 1034/2011, que prevê o fechamento de empresas que utilizem trabalho em condições análogas à de escravo. A nova lei cassa a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos estabelecimentos comerciais envolvidos na prática desse crime – seja diretamente ou no processo de produção, como por exemplo, nos casos de terceirização ilegal. Ademais, os autuados ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade econômica ou abrir nova firma no setor por dez anos.³⁵

Tal iniciativa consolidou-se a partir das mobilizações pela aprovação da PEC 438 - Projeto de Emenda Constitucional, que prevê a expropriação de terras em que se encontre trabalho escravo, incluindo a destinação das terras para Projetos de Reforma Agrária.³⁶

Por fim, antes mesmo das convenções da OIT, e por ser o Brasil signatário das mesmas, a legislação penal tipificou no Código Penal Brasileiro - CPB as condutas de redução do trabalhador submetido a condição análoga à de escravo e de cerceamento de liberdade.³⁷

Dessa maneira, juridicamente, o trabalho em condição análoga à escrava caracteriza-se pela constatação de condições degradantes de trabalho (salários diminutos, endividamento, localização do local trabalho, transporte precário, alojamentos, camas, colchões e instalações sanitárias em situação precária, ausência de água potável, bem como de local para preparo dos alimentos e as refeições, inexistência de equipamentos de proteção individual -EPI, de ferramentas, materiais de primeiros socorros, entre outros), somadas à coerção ou limitação da autonomia da vontade de pactuação.

O Código Penal Brasileiro também tipificou a conduta daquele que viola as leis trabalhistas, inclusive no aliciamento dos trabalhadores para realizarem trabalho em outra região ou território

³⁵ Instituto Repórter Brasil. Alekmin sanciona lei que fecha empresa que usar trabalho escravo em São Paulo.

³⁶ Instituto Repórter Brasil. Alekmin sanciona lei que fecha empresa que usar trabalho escravo em São Paulo.

³⁷ Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência. §1.º Nas mesmas penas incorre quem: I -cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II -mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2.º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

estrangeiro.³⁸

Entretanto, é primordial esclarecer o caráter classista do direito penal e a real função da criminalização (apenas primária) das elites, como seria o caso da criminalização do trabalho análogo ao escravo. Conforme Rusche e Kirchheimer, para cada modelo de produção existe um tipo de punição específica. Dessa maneira, aparece o cárcere como próprio modo produção capitalista, objetivando a penalização da classe trabalhadora para controle do valor da mão de obra e proteção da propriedade das elites.³⁹

Verificamos assim, que dentre as diversas condutas tipificadas apenas as condutas referentes à violação da propriedade recebem a criminalização secundária, efetiva. São essas as condutas que tem como fundo a desigualdade material, e portanto, praticadas pela classe trabalhadora.

Para Cirino, a criminalização das elites consiste apenas em um modelo de legitimação do direito penal, sem aplicabilidade efetiva, com vistas a que na materialidade ocorra apenas a criminalização dos explorados.⁴⁰

Dessa maneira, devemos compreender a função latente do direito penal no modelo produtivo do capital e somar esforços junto a criminologia radical em desacreditar a sociedade da utilização do modelo punitivo da estrutura capitalista para solução dos conflitos sociais, tendo em vista que, não existe resolução de conflitos através do direito da classe dominante apenas para a classe trabalhadora. Sendo assim, devemos refletir políticas distintas para o combate as práticas de trabalho análogo ao escravo, para além do direito penal, como por exemplo, a expropriação de terras com trabalho precarizado e sua destinação a reforma agrária (PEC 438).

4. Precarização necessária ao capital

Antes de grandes conclusões conceituais, o presente trabalho objetivou melhor compreender o modelo de produção capitalista e sua natural estrutura de precarização do labor, fundamentada na

³⁸ Atentado contra a liberdade de trabalho. Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Aliciamento para o fim de emigração: Art. 206 -Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional: Art. 207 -Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1o Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2o A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

³⁹ Rusche e Kirchheimer. Punição e estrutura social. p.74.

⁴⁰ Cirino, Juarez. A criminologia Radical. p.50.

economia política e particularmente na teoria do valor trabalho de Marx.

A partir de então, delimitamos o modelo de produção do capital distinguindo-o do modelo de produção escravagista. Dessa maneira, concluímos a inerência do trabalho precarizado em condições análogas à de escravo como sustentáculo da extração da mais-valia absoluta e reprodução do capital.

Tal cuidado foi necessário, vez que, não podemos correr o risco de extrair do modo de produção capitalista as atrocidades cometidas aos trabalhadores do campo e da cidade que permanecem em condições degradantes de trabalho. Portanto, o conceito de condição análoga à de escravo não pode servir para amenizar as práticas do capital, remetendo-as apenas ao modelo escravagista, já que são intrínsecas e corriqueiras nas relações de trabalho no capitalismo, desde sua origem.

Cumpramos ainda destacar, em face das condições em que o trabalho figura em nosso momento histórico de desenvolvimento das forças produtivas, a impossibilidade de um trabalho “decente” nos marcos do atual modelo produtivo fundamentado na extração do mais-valor com salários inversamente proporcionais aos lucros.

Sendo assim, todos os programas de enfrentamento à contradição capital-trabalho que objetivam melhores condições de vida e labor aos trabalhadores, como a diminuição da jornada de trabalho, o aumento da segurança no trabalho, a majoração dos salários, as condições dignas de habitação, saúde e alimentação, asseguradas em partes pelo direito capitalista do trabalho, são em verdade limitadores da extração da mais-valia e, portanto, contrários ao capital.

Diante do exposto, verificamos a centralidade do trabalho no capitalismo, e atualidade do combate à reiterada precarização, presentes tanto nos depoimentos do labor realizado em 1863, na Inglaterra quanto no ano de 2011, no Brasil:

Era necessário concluir, num abrir e fechar de olhos, como num passe de mágica; os vestidos de luxo das nobres ladies para o baile em homenagem à recém importada princesa do País de Gales. Mary Anne Walkley tinha trabalhado 26 1,2 horas ininterruptas, juntamente com 60 outras moças, cada 30 num quarto, cuja capacidade cúbica mal chegava para conter 1,3 do ar necessário, enquanto a noite partilhavam, duas a duas, uma cama num dos buracos sufocantes em que se subdivide um quarto de dormir, por meio de paredes de tábuas. E essa era uma das melhores casas de moda de Londres. Mary Anne Walkley adoece em uma sexta-feira e morreu no domingo, sem haver a surpresa de Dona Elise, terminado antes a última peça.⁴¹

Nesta área estava uma barraca de lona, e tinha um poço do qual eles tiveram que limpar para obter água e no mesmo havia muitas larvas de mosquitos, chamados de cabeça de prego. Área onde ficamos já estava toda pronta para o manejo com as placas identificando as árvores. O tratante informou que a fazenda dele ficaria numa distância e 8 km para chegar no total de 16 km por dia. O mesmo deixou no local 1 caixa de óleo, 1 fardo de arroz, farinha de mandioca, feijão, sal, açúcar, café, uns pacotes de biscoitos salgadas, 1 pacote de leite, trigo e 1 lata de óleo diesel. O fogão foi confeccionado por nós, fazendo um buraco na terra e colocando pedaço de ferro que acharam no mato, para dar suportes as panelas. Só tinha três panelas e alguns talheres, porém não tinham pratos, nem vasilhas para colocar os alimentos cozidos. A gente levava os alimentos cozidos em sacolas plásticas penduradas na cintura e água em garrafas Pet pendurada no ombro. Só podíamos tomar uma garrafa de água por dia.

⁴¹ Marx, Karl. O Capital. p.195-196.

5. Bibliografia

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2010.

BIGNANI, Renato. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o SweatingSystem no Contexto Brasileiro como Expressão do Trabalho Forçado Urbano*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>> Acessado em 25 de dezembro de 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA –CPT. *Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/1377/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE%20em%2010.12.2012.pdf>> Acesso em 21 de março de 2013.

COSTA, Emilia Viotti da. *Escravo na Grande Lavoura*. São Paulo: Difel, 1985.

LIMA, Benedito. Surkamp, Luize. *Erva Mate: erva que escraviza*. Fortaleza: La Barca, 2012.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1992.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTR, 2007.

KONDER, Leandro. *O que é dialética?* São Paulo: Brasiliense, 1998.

MARX, Karl. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Contribuição para a crítica à economia política*. São Paulo: Mandacaru, 1989.

_____. *Manifesto Comunista de 1848*. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. *O Capital: crítica a economia política*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

_____. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

NETTO, José Paulo. *Economia Política: uma introdução crítica – José Paulo Netto e Marcelo Braz*. São Paulo: Cortez, 2008.

JARDIM, Philippe Gomes. *Neo Escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Dissertação, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

⁴²<http://cptrondonia.blogspot.com.br/2013/02/um-relato-de-trabalho-escravo.html>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO e Repórter Brasil. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit2.pdf> Acesso em 15 de fevereiro de 2013.

REPORTER BRASIL. *Alckmin sanciona lei que fecha empresa que usar trabalho escravo em São Paulo*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/01/alckmin-sanciona-lei-que-fecha-empresa-que-usa-trabalho-escravo/>> Acessado em 12 de abril de 2013.

RUSCHE, Georg; KIRCHEHEIMMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2ª edição. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. *MPF e CPT divulgam dados sobre trabalho escravo*. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/index.php?r=site/noticiaPrint&id=6627>> Acesso em 02 de janeiro de 2013.